



PREFEITURA DO NATAL

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 03/08/2020

Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência

MENSAGEM Nº. 061/2020

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 24 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 139/2020**, de autoria do Vereador Felipe Alves, aprovado na sessão plenária realizada no dia **07 de julho de 2020** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **13 de julho de 2020**, que **“Estabelece a política de concessão de microcrédito aos grupos beneficiados e dá outras providências”**, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 2º, art. 60, §4º, inciso III e o art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, e o art. 16, art. 21, inciso IX e o art. 39, §1º, da Lei Orgânica do Município - LOM, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que, ao buscar prelecionar que será permitido ao Poder executivo promover acesso ao microcrédito, definindo que serão grupos público-alvo desta iniciativa os trabalhadores autônomos, microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas e empreendimentos econômicos solidários sediados no Município de Natal, que tiverem comprovadamente queda no faturamento durante o estado de calamidade pública ou de emergência (art. 1º e parágrafo único); dispor que a concessão de microcrédito poderá ser feita diretamente por fundo específico, criado sob gestão do executivo, ou, preferencialmente, por linhas de crédito de instituições financeiras, desde que lastreadas por garantia do Tesouro Municipal, tenham sua taxa de juros subsidiadas (art. 2º); determinar que as despesas decorrentes da proposta legislativa correrão por conta da dotação orçamentária própria, podendo ser suplementada por créditos adicionais ou extraordinários (art. 3º); e ainda determinar que o Poder Executivo regulamentará o disposto no projeto, naquilo que lhe couber (art. 4º), o presente projeto de lei acaba, assim, por adentrar em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre atuação e planejamento da Administração Pública Municipal, exsurge como de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O art. 2º, art. 60, §4º, inciso III e o art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, e o art. 16, art. 21, inciso IX e o art. 39, §1º, da Lei Orgânica do Município - LOM, por simetria aplicam a mesma diretriz. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

LOM:

*“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.
(...)”*

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.
Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

(...)

Art. 39. (...)

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

(...)

CF:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

III - a separação dos Poderes;

(...)

Art. 61. (...).

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
(grifos acrescidos)

Ora, analisando a matéria, constata-se que a proposição de lei em tela versa sobre política de concessão de microcrédito, matéria a qual a União possui competência exclusiva para legislar sobre, como traz o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

Além disso, não é possível o projeto de lei prosperar, vez que a onerosidade pretendida não está prevista no Plano Plurianual - PPA.

Assim, tem-se que a proposição normativa em tela possui fins sociais bem intencionados, visto que procuram ajudar micro e pequenas empresas no Município, em face do momento da pandemia do COVID-19, que vem implicando em notórias dificuldades financeiras que ameaçam o funcionamento econômico.



PREFEITURA DO NATAL

Entretanto, o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes; usurpador da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para legislar acerca de assuntos que envolvam a administração do Município e da competência da União para legislar sobre matérias de política de créditos.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 2º, art. 22, inciso VII, art. 60, §4º, inciso III e o art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, e o art. 16, art. 21, inciso IX e o art. 39, §1º, da Lei Orgânica do Município - LOM, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 139/2020.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito